



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA**Preço deste número — KzR: 210 000.00**

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U.E.E., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa»

ASSINATURAS

	Ano
As três séries.	KzR: 650 000 000.00
A 1.ª série	KzR: 315 500 000.00
A 2.ª série	KzR: 232 000 000.00
A 3.ª série	KzR: 145 500 000.00

O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de KzR: 465 000.00 e para a 3.ª série KzR: 665 000.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série, de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U. E. E.

Rectificação:

Por ter saído enexacto no *Diário da República* n.º 1, 1.ª série, de 9 de Janeiro do corrente ano, na página 5 a indicação do ano de publicação onde se lê: «Despacho n.º 3/97», deve ler-se: «Despacho n.º 3/98».

SUMÁRIO**Presidência da República****Despacho Presidencial n.º 1/98:**

Delega ao Primeiro Ministro a Presidência da Sessão do Conselho de Ministros, do dia 30 de Janeiro de 1998.

Conselho de Ministros**Decreto-Lei n.º 3/98:**

Aprova o estatuto orgânico do Ministério das Pescas. — Revoga toda a legislação que contrarie o presente decreto-lei, nomeadamente o Decreto-Lei n.º 6/94, de 13 de Maio.

Ministério da Indústria**Decreto executivo n.º 5/98:**

Aprova a alteração introduzida no artigo 13.º do Decreto executivo n.º 17/97, de 17 de Abril.

Secretaria de Estado do Café**Despacho n.º 6/98:**

Cria sob tutela da Secretaria de Estado do Café, o Centro de Estudos do Zavula, na Província do Cuanza-Norte.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**Despacho Presidencial n.º 1/98**

de 23 de Janeiro

Havendo necessidade de reunir o Conselho de Ministros para aprovar projectos de importância económica e social;

Nos termos do n.º 2 do artigo 68.º e do artigo 74.º, ambos da Lei Constitucional, determino:

Único: — É delegada ao Primeiro Ministro a Presidência da Sessão do Conselho de Ministros, do dia 30 de Janeiro de 1998.

Publique-se.

Luanda, aos 19 de Janeiro de 1998.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

CONSELHO DE MINISTROS**Decreto-Lei n.º 3/98**

de 23 de Janeiro

Havendo necessidade de se adequar a actual estrutura do Ministério das Pescas ao disposto no Decreto-Lei n.º 13/94, de 1 de Julho, do Conselho de Ministros;

Nestes termos, ao abrigo das disposições combinadas da alínea h) do artigo 110.º e do artigo 113.º ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — É aprovado o estatuto orgânico do Ministério das Pescas, anexo ao presente decreto-lei e que dele faz parte integrante.

Art. 2.º — É revogada toda a legislação que contrarie o presente decreto-lei, nomeadamente o Decreto-Lei n.º 6/94, de 13 de Maio, do Conselho de Ministros.

Art. 3.º — As dúvidas suscitadas na aplicação e interpretação do presente decreto-lei serão resolvidas por despacho do Ministro das Pescas.

Art. 4.º — O presente decreto-lei entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado pelo Conselho de Ministros, em Luanda, aos 17 de Outubro de 1997.

O Primeiro Ministro, *Fernando José de França Dias Van-Dúnem*.

Promulgado aos 17 de Dezembro de 1997.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

ESTATUTO ORGÂNICO DO MINISTÉRIO DAS PESCAS

CAPÍTULO I Da Definição e Atribuições

ARTIGO 1.º (Definição)

O Ministério das Pescas é o órgão da administração pública responsável pela elaboração, execução, supervisão e controlo da política das pescas em Angola.

ARTIGO 2.º (Atribuições)

São atribuições do Ministério das Pescas, entre outras, as seguintes:

- a) propor a estratégia e implementar as políticas de desenvolvimento das pescas, em especial no que concerne à exploração e aproveitamento dos recursos haliêuticos, a produção no domínio da aquacultura e a extracção do sal;
- b) promover o desenvolvimento económico harmonioso do sector;
- c) definir a política de conservação dos recursos haliêuticos e assegurar as condições que permitam zelar por uma efectiva protecção desses recursos;
- d) definir os requisitos técnicos a observar na preparação dos produtos de pesca e velar pela sua salubridade e preservação do meio ambiente;
- e) colaborar para a conservação da natureza, em especial a preservação do meio ambiente marinho;
- f) promover a realização de planos exequíveis de ordenamento dos recursos marinhos;
- g) definir as condições que permitam regular o exercício da pesca em termos de exploração óptima dos recursos;

- h) promover a cooperação internacional e regional no âmbito das pescas;
- i) elaborar a regulamentação necessária para uma eficiente gestão dos recursos;
- j) assegurar, de acordo com as orientações da política geral das pescas e da indústria, respectivamente o desenvolvimento harmonioso da frota e indústria de pesca nacional através de instrumentos reguladores do esforço de pesca;
- l) executar, em colaboração com outros organismos competentes, a fiscalização do exercício da pesca nas águas sob jurisdição angolana;
- m) promover o desenvolvimento da pesca artesanal;
- n) promover e colaborar na formação técnico-profissional dos trabalhadores das pescas;
- o) elaborar periodicamente, na base de planos de ordenamento dos recursos, programas de concessão de licenças de pesca;
- p) decidir sobre a concessão de licenças de pesca;
- q) promover a criação e a organização das lotas de venda de pescado;
- r) coordenar e acompanhar em colaboração com entidades competentes de outros Ministérios a execução de projectos relacionados com a construção, reparação e gestão de portos, ancoradouros, obras acostáveis e outras infraestruturas de apoio às embarcações de pesca.

CAPÍTULO II Da Organização em Geral

ARTIGO 3.º (Direcção)

1. O Ministério das Pescas é dirigido pelo respectivo Ministro que coordena toda a sua actividade e o funcionamento dos serviços que o integram.

2. No exercício das suas funções, o Ministro das Pescas é coadjuvado por Vice-Ministros a quem poderá delegar competências para acompanhar, tratar e decidir os assuntos relativos à actividade e ao funcionamento dos serviços que lhes forem afectos.

ARTIGO 4.º (Estrutura orgânica)

1. A estrutura orgânica do Ministério das Pescas compreende:

- a) Serviço de Apoio Consultivo;
- b) Serviços de Apoio Técnico;
- c) Serviços de Apoio Instrumental;
- d) Serviços Executivos Centrais;

e) Serviços Executivos Locais;

f) Serviços Tutelados.

1.1. São Serviços de Apoio Consultivo:

a) Conselho Consultivo;

b) Conselho de Direcção;

c) Conselho Técnico.

1.2. São Serviços de Apoio Técnico:

a) Gabinete Jurídico;

b) Secretaria Geral;

c) Gabinete de Estudos, Planeamento e Estatística;

d) Gabinete de Inspeção.

1.3. São Serviços de Apoio Instrumental:

a) Gabinete do Ministro;

b) Gabinetes dos Vice-Ministros;

c) Gabinete de Intercâmbio Internacional;

d) Centro de Documentação e Informação.

1.4. São Serviços Executivos Centrais:

a) Direcção Nacional de Pescas;

b) Direcção Nacional de Fiscalização.

1.5. São Serviços Executivos Locais, as Delegações Provinciais do Ministério das Pescas.

1.6. São Serviços Tutelados:

a) Instituto de Investigação Pesqueira;

b) Instituto de Desenvolvimento da Pesca Artesanal;

c) Instituto Nacional de Apoio às Indústrias de Pesca;

d) Fundo de Apoio ao Desenvolvimento da Indústria Pesqueira (FADEPA);

e) Escolas de Pesca.

CAPÍTULO III Dos Serviços em Especial

SECÇÃO I Serviços de Apoio Consultivo

ARTIGO 5.º (Conselho Consultivo)

1. O Conselho Consultivo do Ministério das Pescas é o serviço de consulta ao qual compete pronunciar-se sobre os assuntos a ele submetidos pelo Ministro das Pescas.

2. O Conselho Consultivo do Ministério das Pescas é presidido pelo Ministro das Pescas e tem a composição seguinte:

a) Vice-Ministros das Pescas;

b) Director do Gabinete Jurídico;

c) Secretário Geral;

d) Director do Gabinete de Estudos, Planeamento e Estatística;

e) Director do Gabinete de Inspeção;

f) Director do Gabinete de Intercâmbio Internacional;

g) Director Nacional das Pescas;

h) Director Nacional de Fiscalização;

i) Director do Centro de Documentação e Informação;

j) Director do Instituto de Investigação Pesqueira;

l) Director do Instituto de Desenvolvimento da Pesca Artesanal;

m) Director do Instituto Nacional de Apoio às Indústrias de Pesca;

n) Administrador do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento da Indústria Pesqueira;

o) Directores das Escolas de Pesca;

p) Delegados Provinciais;

q) Representantes das Associações Profissionais de Pesca de âmbito nacional.

3. O Ministro das Pescas poderá convidar, para participação ao Conselho Consultivo, funcionários do Ministério, directores de empresas, representantes de organismos ou órgãos do Estado, instituições especializadas e outras associações profissionais de pesca quando for julgado necessário.

4. O Conselho Consultivo rege-se por um regimento interno a ser aprovado pelo Ministro das Pescas.

ARTIGO 6.º (Conselho de Direcção)

1. O Conselho de Direcção é o serviço de apoio ao Ministro das Pescas nas matérias de programação e organização das actividades do respectivo Ministério.

2. O Conselho de Direcção é presidido pelo Ministro das Pescas e tem a composição seguinte:

a) Vice-Ministros;

b) Director do Gabinete Jurídico;

c) Secretário Geral;

d) Director do Gabinete de Estudos, Planeamento e Estatística;

e) Director do Gabinete de Inspeção;

f) Director do Gabinete de Intercâmbio Internacional;

- g) Director Nacional das Pescas;
- h) Director Nacional de Fiscalização;
- i) Director do Centro de Documentação e Informação;
- j) Director do Instituto de Investigação Pesqueira;
- l) Director do Instituto de Desenvolvimento da Pesca Artesanal;
- m) Director do Instituto Nacional de Apoio às Indústrias de Pesca;
- n) Administrador do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento da Indústria Pesqueira.

3. Sempre que os assuntos em análise o exijam, o Ministro das Pescas poderá convidar outros funcionários e técnicos de outros sectores ou áreas especializadas de interesse para o sector, a participarem no Conselho de Direcção.

4. O Conselho de Direcção rege-se por um regimento interno a ser aprovado pelo Ministro das Pescas.

ARTIGO 7.º
(Conselho Técnico)

1. O Conselho Técnico é o órgão de assessoria do Ministro das Pescas para as questões de foro especializado e alargado ligadas ao plano de ordenamento e gestão dos recursos haliêuticos, competindo-lhe em especial:

- a) dar parecer sobre a adequação da capacidade e esforço de pesca aos potenciais exploráveis;
- b) analisar medidas técnicas de conservação das espécies, metodologia e normas destinadas ao apoio e desenvolvimento do sector das pescas.

2. Fazem parte do Conselho Consultivo Técnico além do Ministro e Vice-Ministros:

- a) o Director do Gabinete Jurídico;
- b) o Director do Gabinete de Estudos, Planeamento e Estatística;
- c) o Director Nacional das Pescas;
- d) o Director Nacional de Fiscalização;
- e) o Director do Instituto de Investigação Pesqueira;
- f) o Director do Instituto de Desenvolvimento da Pesca Artesanal;
- g) o Director do Instituto Nacional de Apoio às Indústrias de Pesca;
- h) Representantes de Associações de Profissionais de Pesca de âmbito nacional.

3. Sempre que os assuntos em análise o exijam, o Ministro das Pescas poderá convidar outros funcionários e técnicos de outros sectores ou áreas especializadas de interesse para o sector a participarem no Conselho técnico.

4. O Conselho técnico rege-se por um regimento interno a ser aprovado pelo Ministro das Pescas.

SECÇÃO II
Serviços de Apoio Técnico

ARTIGO 8.º
(Gabinete Jurídico)

1. O Gabinete Jurídico é o órgão de apoio técnico, para assessoria na resolução de todos os assuntos jurídicos e auditoria técnico-jurídica ao sector das pescas.

2. São atribuições do Gabinete Jurídico:

- a) coordenar a elaboração dos projectos de diplomas legais e demais instrumentos jurídicos necessários a uma eficiente gestão dos recursos haliêuticos;
- b) colaborar na elaboração de propostas relativas às sanções e multas a aplicar sobre as infracções às leis e regulamentos das pescas;
- c) representar o Ministério das Pescas nos actos jurídicos para que seja designado;
- d) emitir pareceres e informações jurídicas;
- e) velar pelo cumprimento das leis e regulamentos aplicáveis ao sector das pescas, dando a conhecer os casos de violação ou incumprimento;
- f) desempenhar as demais funções de natureza jurídica que lhe sejam cometidas por lei ou determinação superior.

3. O Gabinete Jurídico é dirigido por um director com a categoria de director nacional.

ARTIGO 9.º
(Secretaria Geral)

1. A Secretaria Geral é o órgão que assegura o apoio administrativo, financeiro e logístico necessário ao funcionamento do Ministério das Pescas.

2. São atribuições da Secretaria Geral:

- a) dirigir, coordenar e apoiar as actividades administrativas;
- b) elaborar o projecto de orçamento de acordo com o plano de actividades do Ministério das Pescas e assegurar a sua execução;
- c) elaborar o relatório de contas de gerência do Ministério das Pescas a submeter à apreciação das entidades competentes;
- d) assegurar a aquisição e a manutenção dos bens e equipamentos necessários ao funcionamento corrente do Ministério e gerir o seu património;
- e) estudar e propor normas, circuitos e modelos de funcionamento contabilístico e financeiro de uso geral dos serviços do Ministério;

f) observar as disposições do Decreto n.º 1/82, de 9 de Janeiro, sobre os serviços de recursos humanos;

g) assegurar as actividades de relações públicas e protocolo ao nível do Ministério;

h) assegurar e coordenar as actividades ligadas à informática ao nível do Ministério;

i) assegurar a coordenação e tutela das Escolas de Pesca;

j) desempenhar as demais funções que lhe sejam cometidas por lei ou determinação superior.

3. São ainda atribuições da Secretaria Geral, desempenhar as funções de utilidade comum aos diversos serviços do Ministério das Pescas.

4. A Secretaria Geral compreende:

a) Direcção;

b) Conselho de Direcção;

c) Departamento de Recursos Humanos;

d) Departamento de Administração, Gestão do Orçamento e Património;

e) Departamento de Formação Profissional;

f) Repartição de Informática;

g) Repartição de Relações Públicas e Protocolo;

h) Secretariado de Direcção.

5. A Secretaria Geral é dirigida por um Secretário Geral com a categoria de director nacional.

ARTIGO 10.º

(Gabinete de Estudos, Planeamento e Estatística)

1. O Gabinete de Estudos, Planeamento e Estatística é o órgão responsável pela concepção, coordenação e apoio técnico do Ministério das Pescas nas áreas de estudo, planeamento e estatística.

2. O Gabinete de Estudos, Planeamento e Estatística, para além das funções constantes na Lei n.º 12/88, tem as seguintes atribuições:

a) propor a política e estratégia de desenvolvimento do sector das pescas;

b) coordenar a elaboração dos planos de ordenamento dos recursos haliêuticos;

c) dar pareceres aos projectos de investimento das empresas do sector das pescas;

d) elaborar, em colaboração com os organismos do sector e de outros Ministérios, os planos anuais de médio e longo prazos e programas relativos ao sector;

e) promover a recolha, processamento e divulgação de informação estatística necessária às atribuições que lhe são cometidas e à actividade pesqueira em geral;

f) estudar as oportunidades e necessidades de investimento do sector;

g) desempenhar as demais funções que lhe sejam cometidas por lei ou determinação superior.

3. O Gabinete de Estudos, Planeamento e Estatística, compreende:

a) Direcção;

b) Conselho de Direcção;

c) Departamento de Estudos e Investimento;

d) Departamento de Planeamento;

e) Departamento de Estatística;

f) Secretariado de Direcção;

4. O Gabinete de Estudo, Planeamento e Estatística é dirigido por um director com a categoria de director nacional.

ARTIGO 11.º (Gabinete de Inspeção)

1. O Gabinete de Inspeção é o órgão encarregue de assegurar o acompanhamento, apoio e a fiscalização do cumprimento das funções horizontais ou da organização e funcionamento dos serviços em especial, no que se refere a legalidade dos actos, a eficiência e rendimento dos serviços, utilização dos meios, bem como a proposição de medidas de correcção e de melhoria, ao abrigo das normas legais estabelecidas.

2. São atribuições do Gabinete de Inspeção, sem prejuízo das especialmente cometidas a outros serviços ou organismos, as seguintes:

a) acompanhar a actividade dos serviços que integram o Ministério das Pescas;

b) inspeccionar o acompanhamento das funções horizontais ou da organização e funcionamento dos serviços no que se refere a legalidade dos actos;

c) inspeccionar e acompanhar a eficiência e o rendimento dos serviços;

d) inspeccionar e acompanhar a utilização dos bens e meios do Ministério das Pescas, bem como a proposição de medidas de correcção e de melhorias;

e) verificar o cumprimento das leis, regulamentos e demais disposições legais pelos serviços do Ministério das Pescas e pelas instituições sob tutela deste;

f) colaborar na realização de processos disciplinares, de inquéritos, sindicâncias, inspecções extraordinárias e outros, ordenados superiormente, bem como comunicar aos serviços competentes as infracções que sejam criminalmente puníveis;

g) verificar se são devidamente tratados os assuntos passíveis de sanções e accionar o tratamento adequado, se for caso;

h) receber e dar o devido tratamento as denúncias, queixas e reclamações que lhe sejam submetidas;

i) emitir pareceres sobre a actuação de ordem inspectiva que sejam solicitados;

j) analisar os métodos de trabalho dos serviços do Ministério das Pescas e propor medidas tendentes a melhorar a eficiência da sua actividade;

l) desempenhar as demais funções que lhe sejam cometidas por lei ou determinação superior.

3. O Gabinete de Inspecção é dirigido por um director com a categoria de director nacional.

SECÇÃO III Serviços de Apoio Instrumental

ARTIGO 12.º (Gabinete do Ministro)

O Gabinete do Ministro tem a composição, atribuições, forma de provimento e categoria do pessoal definidas pelo Decreto n.º 26/97, de 4 de Abril.

ARTIGO 13.º (Gabinetes dos Vice-Ministros)

Os Gabinetes dos Vice-Ministros têm a composição, atribuições, competências, forma de provimento e categorias definidas pelo Decreto n.º 26/97, de 4 de Abril.

ARTIGO 14.º (Gabinete de Intercâmbio Internacional)

1. O Gabinete de Intercâmbio Internacional é o órgão de relacionamento e cooperação entre o Ministério das Pescas e os organismos homólogos de outros países e as organizações internacionais.

2. São atribuições do Gabinete de Intercâmbio Internacional:

a) estudar e propor a estratégia de cooperação internacional no domínio das pescas em articulação com os restantes órgãos e acompanhar os trabalhos decorrentes dessa cooperação;

b) elaborar propostas com vista a assegurar e coordenar a participação da República de Angola nos organismos internacionais de pesca;

c) propor a orientação a seguir nas negociações de acordos e convenções com países e organismos internacionais no domínio das pescas e representar Angola junto desses organismos;

d) elaborar monografias técnicas e coligir dados sobre os organismos internacionais de pescas e de países que possam ser de interesse para o desenvolvimento do sector pesqueiro em Angola;

e) desempenhar as demais funções que lhe sejam cometidas por lei ou determinação superior.

3. O Gabinete de Intercâmbio Internacional compreende:

a) Direcção;

b) Conselho de Direcção;

c) Departamento de Cooperação;

d) Departamento de Organismos Internacionais;

e) Secretariado de Direcção.

4. O Gabinete de Intercâmbio Internacional é dirigido por um director com a categoria de director nacional.

ARTIGO 15.º (Centro de Documentação e Informação)

1. O Centro de Documentação e Informação é a unidade estrutural encarregue da recolha, tratamento, selecção e difusão da documentação e informação em geral.

2. São atribuições do Centro de Documentação e Informação:

a) seleccionar, elaborar e mandar difundir as informações inerentes ao sector das pescas;

b) seleccionar, recolher boletins, livros e monografias necessários às actividades das pescas;

c) organizar e coordenar a biblioteca central do Ministério das Pescas;

d) requisitar toda a documentação que se mostre necessária à consulta técnico-científica de interesse imediato ou mediato para a pesca;

e) colaborar com os organismos regionais ou internacionais ou outros centros de documentação, informação e difusão à troca de informação e documentação;

f) garantir a publicação de um boletim informativo sobre as actividades de pesca em Angola;

g) desempenhar as demais funções que lhe sejam cometidas por lei ou determinação superior.

3. O Centro de Documentação e Informação compreende:

a) Direcção;

b) Conselho de Direcção;

c) Secção de Documentação e Informação;

d) Secção de Edição e Difusão.

4. O Centro de Documentação e Informação é dirigido por um director com a categoria de director nacional.

SECÇÃO IV
Serviços Executivos Centrais

ARTIGO 16.º
(Direcção Nacional de Pescas)

1. A Direcção Nacional de Pescas é o órgão do Ministério das Pescas com serviços especializados e funções de concepção, direcção, controlo e execução da política de pescas no domínio da indústria pesqueira, transformação e reparação naval.

2. São atribuições da Direcção Nacional de Pescas:

- a) assegurar a realização de uma exploração óptima dos recursos haliêuticos;
- b) assegurar o crescimento harmonioso da frota de pesca nacional;
- c) colaborar com as restantes estruturas do Ministério das Pescas com vista a elaboração dos planos de ordenamento dos recursos haliêuticos;
- d) participar na elaboração de programas sectoriais de desenvolvimento da indústria pesqueira, reparação e construção naval;
- e) acompanhar, em colaboração com outros organismos competentes, a distribuição de pescado;
- f) assegurar a execução dos programas aprovados;
- g) exercer nos termos da lei as funções de tutela sobre as empresas;
- h) colaborar na elaboração de toda legislação pesqueira;
- i) desempenhar as demais funções que lhe sejam cometidas por lei ou determinação superior.

3. A Direcção Nacional de Pescas compreende:

- a) Direcção;
- b) Conselho de Direcção;
- c) Departamento de Indústria de Pesca;
- d) Departamento de Indústria Transformadora;
- e) Departamento de Infraestruturas Portuárias de Apoio às Pescas e Estaleiros;
- f) Secretariado de Direcção.

4. A Direcção Nacional de Pescas é dirigida por um Director Nacional.

ARTIGO 17.º
(Direcção Nacional de Fiscalização)

1. A Direcção Nacional de Fiscalização é o órgão de execução da política de fiscalização das actividades desenvolvidas no sector das pescas, por forma a fazer cumprir as leis e regulamentos estabelecidos.

2. São atribuições da Direcção Nacional de Fiscalização:

- a) assegurar a protecção e conservação dos recursos haliêuticos;

- b) executar de forma coordenada todas as actividades e acções de fiscalização das pescas;
- c) colaborar com as restantes autoridades do Estado na imposição da lei e de todos os regulamentos que têm a ver com a vida no mar em especial com as actividades de pesca;
- d) levantar autos de notícia por infracções detectadas no exercício da sua actividade de fiscalização e instruir os respectivos processos de contra-ordenação;
- e) proceder à inspecção das artes, apetrechos e instrumentos de pesca;
- f) proceder à fiscalização dos navios de pesca, nomeadamente sobre as condições e padrões técnicos de navegabilidade, bem como outros requisitos relativos à inscrição, matrícula e registo das embarcações de pesca;
- g) proceder à fiscalização do cumprimento das normas regulamentares do exercício da actividade de culturas marinhas nos domínios em que a mesma não esteja expressamente atribuída a outras entidades;
- h) fiscalizar o preenchimento dos diários de bordo, a veracidade do seu conteúdo e obrigatoriedade de apresentação, bem como as declarações de desembarque e acompanhamento deste nos locais designados e quaisquer outros documentos de registo de actividade de pesca de apresentação obrigatória;
- i) fiscalizar e acompanhar as vistorias e inspecções gerais das embarcações de pesca, emitir e controlar os respectivos certificados;
- j) assegurar a fiscalização das águas não sujeitas à jurisdição nacional resultantes de compromissos assumidos com organismos internacionais de que Angola seja parte;
- l) promover a vigilância e fiscalização do exercício de pesca e inspecção de navios de pesca tendo em vista assegurar o cumprimento das medidas de protecção da vida e segurança dos tripulantes, defesa da saúde dos consumidores, da economia nacional e a protecção dos meios, equipamentos e portos de pesca;
- m) controlar e acompanhar os resultados das acções de fiscalização das actividades da frota pesqueira exercida por outras entidades;
- n) colaborar com outros organismos do Estado em acções de fiscalização no domínio da comercialização, transporte e armazenagem dos produtos de pesca, de modo a promover o cumprimento efectivo das normas que regulam a protecção, conservação e gestão dos recursos marinhos;
- o) receber e tratar informações relacionadas com a inspecção, vigilância e fiscalização da frota de pesca a nível nacional e internacional;
- p) desempenhar as demais funções que lhe sejam cometidas por lei ou determinação superior.

3. A Direcção Nacional de Fiscalização compreende:

- a) Direcção;
- b) Conselho de Direcção;
- c) Departamento de Inspeção e Fiscalização;
- d) Departamento de Instrução Processual;
- e) Secção de Administração e Finanças.

4. A Direcção Nacional de Fiscalização é dirigida por um director nacional.

CAPÍTULO IV Dos Serviços Executivos Locais

ARTIGO 18.º (Serviços Executivos Provinciais)

As Delegações Provinciais funcionam como serviços desconcentrados do Ministério das Pescas nas respectivas províncias e regem-se por regulamento próprio a aprovar pelo respectivo Ministro.

CAPÍTULO V Dos Serviços Tutelados

ARTIGO 19.º (Instituto de Investigação Pesqueira)

O Instituto de Investigação Pesqueira é um serviço sob tutela do Ministério das Pescas vocacionado para a realização das acções de investigação técnico-científica de interesse para o apoio e desenvolvimento da pesca em Angola.

ARTIGO 20.º (Instituto de Desenvolvimento da Pesca Artesanal)

O Instituto de Desenvolvimento da Pesca Artesanal é um serviço sob tutela do Ministério das Pescas vocacionado para a realização de acções de promoção e desenvolvimento da pesca de índole artesanal em Angola.

ARTIGO 21.º (Instituto Nacional de Apoio às Indústrias de Pesca)

O Instituto Nacional de Apoio às Indústrias de Pesca é um serviço sob tutela do Ministério das Pescas vocacionado para a realização das acções de promoção e apoio ao desenvolvimento das indústrias do sector das pescas em Angola.

ARTIGO 22.º (Fundo de Apoio ao Desenvolvimento da Indústria Pesqueira)

O Fundo de Apoio ao Desenvolvimento da Indústria Pesqueira (FADEPA) é um instrumento financeiro do Ministério das Pescas destinado a apoiar o desenvolvimento do sector, nomeadamente através de financiamentos, de projectos de investimentos nas áreas e actividades que o Ministério das Pescas considere prioritários.

ARTIGO 23.º (Regime jurídico dos serviços tutelados)

Os serviços sob tutela do Ministério das Pescas, referidos nos artigos 19.º, 20.º e 21.º, bem como no 22.º, são pessoas colectivas públicas dotadas de personalidade jurídica, autonomia administrativa, financeira e patrimonial que se regerão por estatuto próprio a aprovar nos termos da Lei n.º 2/96, de 12 de Janeiro e da legislação respeitante à criação e funcionamento dos Fundos Públicos, respectivamente.

ARTIGO 24.º (Escolas de Pesca)

1. As Escolas de Pesca são instituições autónomas com distinta natureza e sobre as quais o Ministério das Pescas, através dos mecanismos legais instituídos, procede à orientação metodológica e de tutela competente.

2. A Secretaria Geral assegura o controlo tutelar das Escolas de Pesca, velando pela orientação e controlo do seu funcionamento.

CAPÍTULO VI Do Pessoal

ARTIGO 25.º (Quadro de pessoal)

1. O Ministério das Pescas dispõe do pessoal constante no quadro anexo ao presente estatuto orgânico e do qual é parte integrante.

2. O quadro de pessoal referido no número anterior poderá ser alterado por decreto executivo conjunto dos Ministérios das Pescas, das Finanças e da Administração Pública, Emprego e Segurança Social.

ARTIGO 26.º (Ingresso e acesso)

O provimento dos lugares do quadro de pessoal far-se-á nos termos da legislação aplicável à administração pública.

CAPÍTULO VII Disposições Finais

ARTIGO 27.º (Orçamento)

1. O Ministério das Pescas dispõe de orçamento próprio para o seu funcionamento cuja gestão obedecerá as regras estabelecidas na legislação em vigor.

2. Os serviços tutelados dispõem de orçamento próprio e autónomo destinado a cobertura dos encargos decorrentes da sua actividade sendo a sua gestão da responsabilidade dos respectivos titulares de acordo com a legislação em vigor.

ARTIGO 28.º (Estatutos e regulamentos)

Os regulamentos internos dos serviços que compõem a estrutura orgânica do Ministério das Pescas, bem como os

estatutos dos serviços tutelados previstos nos artigos anteriores serão aprovados no prazo de 120 dias após a publicação do presente estatuto orgânico.

O Primeiro Ministro, *Fernando José de França Dias Van-Dúnem*.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Quadro de pessoal a que se refere o artigo 25.º do estatuto que antecede

N.º de lugares	Designação funcional
	<i>Dirigentes:</i>
1	Ministro
2	Vice-Ministros
	<i>Responsáveis:</i>
10	Directores nacionais
17	Chefes de departamento
11	Chefes de repartição
31	Chefes de secção
	<i>Técnicos superiores:</i>
6	Assessores principais
6	Primeiros assessores
6	Assessores
5	Técnicos superiores principais
3	Técnicos superiores de 1.ª classe
11	Técnicos superiores de 2.ª classe
	<i>Técnicos:</i>
1	Especialista principal
2	Especialistas de 1.ª classe
-	Especialistas de 2.ª classe
2	Técnicos de 1.ª classe
1	Técnico de 2.ª classe
3	Técnicos de 3.ª classe
	<i>Técnicos médios:</i>
8	Técnicos médios principais de 1.ª classe
9	Técnicos médios principais de 2.ª classe
15	Técnicos médios principais de 3.ª classe
9	Técnicos médios de 1.ª classe
7	Técnicos médios de 2.ª classe
33	Técnicos médios de 3.ª classe

N.º de lugares	Designação funcional
	<i>Pessoal administrativo:</i>
9	Oficiais administrativos principais
20	Primeiros oficiais
19	Segundos oficiais
26	Terceiros oficiais
10	Aspirantes
52	Escrivães-dactilógrafos
1	Tesoureiro principal
1	Tesoureiro de 1.ª classe
-	Tesoureiro de 2.ª classe
	<i>Pessoal auxiliar:</i>
1	Motorista de pesados principal
1	Motorista de pesados de 1.ª classe
-	Motorista de pesados de 2.ª classe
7	Motoristas de ligeiros principais
6	Motoristas de ligeiros de 1.ª classe
2	Motoristas de ligeiros de 2.ª classe
2	Telefonistas principais
-	Telefonista de 1.ª classe
-	Telefonista de 2.ª classe
8	Auxiliares administrativos principais
7	Auxiliares administrativos de 1.ª classe
15	Auxiliares administrativos de 2.ª classe
4	Auxiliares de limpeza principais
4	Auxiliares de limpeza de 1.ª classe
3	Auxiliares de limpeza de 2.ª classe
21	Operários qualificados/encarregados
8	Operários qualificados de 1.ª classe
16	Operários qualificados de 2.ª classe
4	Operários não qualificados/encarregados
2	Operários não qualificados de 1.ª classe
4	Operários não qualificados de 2.ª classe

O Primeiro Ministro, *Fernando José de França Dias Van-Dúnem*.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.